



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

**EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA E DE CONVOCAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR
PARA SEU CONHECIMENTO, ESTUDO E PROPOSIÇÕES.**

O Exm^o. Sr. Prefeito do Município de Camutanga, Estado de Pernambuco, pelo presente edital de divulgação e convocação, faz saber a todos, e a quem interessar possa, que se encontra publicado, no local de costumes desta Prefeitura Municipal, o esboço do projeto que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Camutanga, para o exercício de 2002, e dá outras providências, para conhecimento de toda a população que, ciente de seu teor, poderá, após estudo, apresentar sugestões e proposições, propiciando a sua alteração, antes de sua transformação em projeto e encaminhamento, ao Poder Legislativo Municipal, para deliberação; assegurando-se, desta maneira, a devida transparência e incentivo à participação popular, durante o processo de elaboração do referido instrumento. Faz saber, ainda, pelo presente edital que, desde já, ficam designados os dias 26 e 27, do mês de abril corrente, às 09:00hs, no Prédio da Prefeitura Municipal de Camutanga, para realização da AUDIÊNCIA PÚBLICA de discussão da aludida matéria, quando serão recebidas, pela Administração Municipal, sugestões e proposições sobre o tema de que trata o presente Edital, observando-se, assim, o que estabelecem o Art. 48, e seu respectivo parágrafo único, da Lei Complementar, nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; ficando, desde já, todos cientes e, devidamente, convocados.

Gabinete do Prefeito, em 09 de abril de 2001.

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
Prefeito



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

ESBOÇO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2001.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município para 2002 e dá outras providências.

DO CONTEÚDO:

Art. 1º - Esta Lei obedece os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, da Lei Federal nº 4.320/64, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 2º - As diretrizes do orçamento do Município para o exercício de 2002 compreendem:

- I. Diretrizes para a elaboração do orçamento e transferências de recursos;
- II. composição dos recursos financeiros do legislativo e do Executivo;
- III. dispositivos sobre a manutenção do pessoal e os encargos sociais;
- IV. dispositivos sobre o sistema previdenciário próprio do Município;
- V. dispositivos sobre os títulos próprios;
- VI. dispositivos finais.



CAPÍTULO I

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 3º - A proposta orçamentária do Município é composta pelos orçamentos fiscais dos Poderes Legislativo, do Executivo, da Administração Indireta e dos Fundos e será composta de:

- I. mensagem justificativa;
- II. quadro discriminativo da receita por fontes;
- III. quadros discriminativos dos projetos, atividades e operações especiais no âmbito de cada órgão e unidades orçamentárias;
- IV. quadros discriminativos da despesa por elementos econômicos no âmbito de cada órgão e unidades orçamentárias;
- V. anexos consolidativos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações.
- VI. orçamentos dos Fundos e Órgãos da administração indireta, do Município, que recebem recursos financeiros da Prefeitura.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Legislativo será remetida ao Executivo até 15 de agosto de 2001, para fins de consolidação à proposta geral do Município.

Art. 5º - Os Fundos e Órgãos da administração indireta do Município remeterão suas propostas orçamentárias ao Chefe do Executivo até 10 de agosto de 2001.

Art. 6º - A proposta orçamentária do Município e a do plano plurianual de investimento serão remetidas pelo Executivo ao Legislativo no prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - Para fins orçamentários admitem-se as seguintes definições:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

Art. 8º - Durante a execução orçamentária, em 2002, os créditos adicionais aprovados pela Câmara serão considerados abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados casos em que o valor a ser aberto seja menor que o autorizado ou que a lei não indique os recursos para a sua abertura.

Art. 9º - A inclusão, alteração ou exclusão de elementos de despesas em projetos e atividades aprovados na lei orçamentária, será realizada por decreto do Executivo através de abertura de crédito suplementar, obedecidos os respectivos grupos de despesas.

Art. 10 - A lei orçamentária do Município conterà autorização para aberturas de crédito suplementar até o limite de 40% da despesa total fixada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos recursos indicados no parágrafo 1º do art. 43 da lei nº 4.320/64, para abertura de créditos adicionais, considerar-se-ão especificamente os valores resultantes convênios ou acordos celebrados ou revogados durante o exercício de 2002 e, não incluídos na receita prevista ou insuficientemente computadas.





Art. 11 - O Executivo Municipal poderá atualizar monetariamente os valores orçamentários, desde que o valor da correção não ultrapasse o índice de inflação da moeda publicada pelo Governo Federal.

Art. 12 - Qualquer suplementação ou anulação de dotações do orçamento da Câmara, só poderá ser realizada quando devidamente solicitado pelo presidente do Legislativo ao Chefe do Executivo.

Art. 13 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes considerado, todavia, a tendência inflacionária da moeda, que possa existir.

Art. 14 - Na lei orçamentária, a despesa será fixada a nível dos grupos de despesas de que trata a portaria nº 05, de 20.05.1999 e seu anexo, do Secretário de Orçamento Federal.

Art. 15 - A modalidade de aplicação e os elementos de despesas de cada projeto e atividade, será objeto de Quadro de Detalhamento da Despesa - Q.D.D. a ser aprovado por decreto do Executivo até o décimo dia de 2002.

Art. 16 - A classificação funcional da despesa obedecerá o disposto na portaria nº 42, de 14.04.1999, do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

Art. 17 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 18 - A reserva de contingência de que trata o inciso III do artigo 5º da lei complementar nº 101, de 04.05.200, terá seu valor correspondente a 6% da receita corrente líquida prevista e se destinará a:

- I. atender passivos contingentes em 2002, através de abertura de créditos adicionais;
- II. compor recursos para abertura de créditos especiais;
- III. reforçar dotações orçamentárias que se tornaram insuficientes durante a execução do orçamento.



Art. 19 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros órgãos da Federação, desde que através de convênio, acordo, ajuste ou congênere, entre as partes.

Art. 20 - As transferências à instituições privadas sediadas no Município e sem fins lucrativos serão assim classificadas na Lei Orçamentária:

- I. subvenções sociais - destinadas a instituições prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural;
- II. contribuições - para outras instituições sem fins lucrativos, desde que também destinadas a despesas correntes;
- III. auxílios - quando destinadas a despesas de capital.

§ 1º - As ajudas as pessoas pobres e reconhecidamente carentes, seja para sua manutenção, tratamento de saúde, transporte e outras necessidades, serão classificadas como "outros benefícios de natureza social".

§ 2º - As entidades que receberem subvenções sociais, contribuições ou auxílios, prestarão contas à Prefeitura dos recursos desta recebidos, na forma a saber:

- I. Até 60 (sessenta) dias da liberação dos recursos, nos casos de parcela única ou da última parcela, na hipótese de liberações parceladas;
- II. Na hipótese de liberações parceladas, o recebimento da parcela subsequente fica condicionada à prestação de contas daquela percebida anteriormente.

§ 3º - A falta ou a não aprovação de prestação de contas, impedirá a entidade inadimplente de obter novos recursos do Município.

§ 4º - O representante legal da entidade responderá civil e criminalmente pelos atos da mesma.

Art. 21º - A transferência, empréstimo ou garantia de recursos financeiros destinados a pessoas físicas ou jurídicas não previstas no artigo 20, deverá ser autorizado em lei específica para cada caso.

§ 1º - Apenas os servidores do Município poderão habilitar-se a empréstimo diretos ou garantidos pela Prefeitura.

§ 2º - Apenas as entidades sediadas no Município poderão se habilitar ao recebimento de transferências ou empréstimos garantidos pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO

Art. 22 - O duodécimo do Poder Legislativo será transferido pela Prefeitura à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do duodécimo assim como sua aplicação, obedecerá as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25 de 15.02.2000.

Art. 23 - A receita Municipal é constituída de:

- I. imposto, taxas e outras receitas diretamente arrecadadas pela Prefeitura;
- II. transferências constitucionais decorrentes da participação na arrecadação de tributos pela União e pelo Estado.
- III. Transferências voluntárias através de convênios, acordos, portarias e assemelhados, junto a órgãos da União e do Estado.
- IV. Operações de crédito nos termos dos artigos 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.
- V. rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas direta ou indiretamente arrecadadas pelo Município;
- VI. resultante da alienação de bens.

CAPÍTULO III

DISPOSITIVOS SOBRE A MANUTENÇÃO DO PESSOAL E OS ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo obedecerão as normas contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 15.02.2000.

Art. 25 - A despesa total com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, não será superior a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, apurada na forma contida no artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e assim limitados:

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos limites acima especificados não se incluem:

- a) o valor da indenização por demissão de servidores ou empregados;
- b) os incentivos à demissão voluntária;
- c) outras despesas de caráter indenizatório;
- d) o valor pago a inativos e pensionistas;
- e) as transferências para o sistema previdenciário próprio do Município, não incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal;
- f) os débitos do Município junto à Previdência Social Geral, inerentes a períodos anteriores ao apurado na forma contida no § 2º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.



Art. 26 - O Executivo Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Poderes Legislativo e Executivo, poderão, observadas as normas contidas na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, no âmbito de suas atribuições conceder vantagens ou aumento de remuneração, criar, extinguir cargos ou alterar sua estrutura de carreira, bem como admitir pessoal a qualquer título.

Art. 27 - O pagamento de hora extra ao servidor poderá ocorrer por estrita necessidade do serviço, e sempre dentro dos limites fixados no artigo 25.

Art. 28 - Não se pagará valor inferior ao salário mínimo fixado pela União.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, para fins de ajuste da despesa total com pessoal aos limites fixados no artigo 25.

CAPÍTULO IV

DISPOSITIVOS SOBRE O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO

Art. 29 - Os funcionários do Município serão segurados obrigatórios do sistema próprio de previdência, criado por lei específica.

Art. 30 - Não serão segurados do sistema próprio de previdência:

- a) os detentores de cargos eletivos, salvo opção em contrário;
- b) os prestadores de serviços sem vínculo empregatício com o Município.

Art. 31 - Lei específica definirá a estrutura e forma de funcionamento do Fundo Gestor do sistema próprio de previdência do Município.





Art. 32 - A contribuição obrigatória da Câmara Municipal e da Prefeitura para o Fundo de Previdência, ocorrerá através da dotação orçamentária para obrigações patronais.

CAPÍTULO V

DISPOSITIVOS SOBRE OS TRIBUTOS PRÓPRIOS

Art. 33 - Qualquer alteração na legislação tributária do Município vigorará a partir do exercício seguinte àquele que a estabeleceu.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta orçamentária do Município para 2002 poderá conter elementos de receita inerentes as alterações previstas neste artigo, se aprovados em tempo hábil.

Art. 34 - Não haverá renúncia de receita, exceto:

- a) que haja estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de referência e nos dois seguintes;
- b) que haja medidas de compensação através de majoração ou criação de novos tributos;

§ 1º - A renúncia de receita compreende anistia, remissão, de caráter geral, redução de alíquota ou alteração da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado e que impliquem em redução de receita.

§ 2º - O valor estimado da renúncia deverá ser considerado nos cálculos para se estabelecer o montante da receita a ser arrecadada no exercício de referência e nos dois seguintes.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Se o projeto de lei orçamentária não for deliberado em reuniões normais de 2001, a Câmara Municipal continuará reunida e só encerrará o período quando o projeto for deliberado.


PARÁGRAFO ÚNICO - Se até 31 de dezembro de 2001 o projeto de lei orçamentária não for aprovado pela Câmara, o Executivo Municipal poderá executar sua programação, obedecidos os limites mensais dos créditos orçamentários.

Art. 36 - Os recursos orçamentários destinados a manutenção da Educação, ao sistema de saúde e assistência ao menor, não serão respectivamente inferiores a 25% (vinte e cinco por cento), 15% (quinze por cento) e 1% (um por cento) do somatório das receitas próprias e das transferências constitucionais repassadas ao Município.

Art. 37 - O orçamento Municipal conterà dotação específica para atendimento das parcelas devidas ao sistema geral de previdência, ao FGTS, à liquidação de precatórios e outras indenizações judiciais.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 09 de Abril de 2001.


Armando Pimentel da Rocha
Prefeito